



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.017378/2002-11
Recurso nº. : 151.485
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : JOSÉ TERÊNCIO DE VASCONCELOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.844

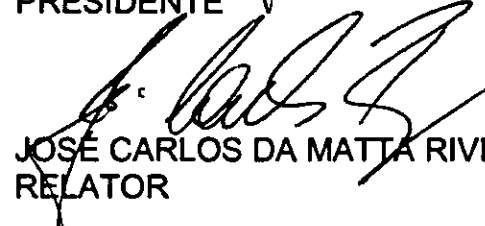
IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA – Rendimentos derivados de tutelada. Tributação na declaração do tutor apenas é devida caso a tutelada não apresente declaração de rendimentos em separado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ TERÊNCIO DE VASCONCELOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.017378/2002-11
Acórdão nº : 106-15.844

Recurso n.º : 151.485
Recorrente : JOSÉ TERÊNCIO DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

Contra José Terêncio de Vasconcelos foi lavrado Auto de Infração (fls. 03) em 11.09.2002, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de (i) omissão de rendimentos decorrentes de pensão previdenciária por morte; (ii) dedução indevida a título de livro caixa; e (iii) falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física devido no período, ambos pertinentes ao exercício de 2001, ano-calendário 2000. A autuação resultou em exigência fiscal de R\$ 9.100,30, sendo R\$ 5.447,39 a título de principal, R\$ 915,14 de juros e R\$ 2.737,77 de multa.

Cientificado do Auto de Infração em 14.11.2002 (fls. 47), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 09.12.2002 (fls. 01 e 02), aduzindo, em síntese, que:

(i) reconhece parcialmente o AIIM, no que se refere à dedução indevida a título de Livro Caixa e anexa DARF (fls. 11) de recolhimento da diferença, correspondente à dedução indevida, com os devidos acréscimos legais;

(ii) a parcela tida como omissão de rendimentos, no valor de R\$ 12.889,70, trata-se de pensão por morte de João de Vasconcelos Sobrinho concedida em nome de Laís Antunes Vasconcelos, filha adotiva desse. Sendo a beneficiária menor os rendimentos eram recebidos pelo Recorrente na qualidade de tutor.

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE houve por bem, no acórdão 11.779 (fls. 52 a 55), declarar o lançamento procedente em parte. Excluiu do AIIM a cobrança indevida da parcela correspondente a falta de recolhimento do imposto devido mencionado na declaração, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998, e visto que o valor cobrado inclusive já foi objeto de liquidação (fls. 48). Manteve a exigência do Imposto Suplementar no valor de R\$ 3.650,37, além dos acréscimos legais da multa de ofício de 75% no valor de R\$ 2.737,77 e mais juros de mora, conforme a legislação de regência, visto que (i) há contrastes nas informações existentes na Certidão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.017378/2002-11
Acórdão nº : 106-15.844

Nascimento (fls. 17) com a Certidão de Dependentes do INPS (fls. 12), onde na primeira consta que Laís Antunes de Vasconcelos é neta do Sr. João Antunes de Vasconcelos, e a segunda consta que a mesma é filha deste; e (ii) a DIRF e o comprovante de rendimentos do INSS foram emitidos tendo como beneficiário dos rendimentos o Impugnante.

Cientificado da decisão (fls. 58) em 29.12.2005, interpôs em 23.01.2006 Recurso Voluntário (fls. 60 a 61), aduzindo que:

(i) no que concerne ao contraste entre a afirmativa de Laís Antunes de Vasconcelos ser filha adotiva e dependente de João de Vasconcelos Sobrinho e as informações da Certidão de Nascimento (fls. 12), que se verificada minuciosamente lê-se na Observação: "a registrada tornou-se filha adotiva de seu avô paterno, brasileiro, viúvo, funcionário público, aposentado, por Escritura Pública de Adoção passada pelo 6º Tabelião de Notas desta Capital (...)". Foi anexado, juntamente com o Recurso, Termo de Compromisso de Tutor (fls.72), bem como a Certidão de Registro de Escritura Pública de Adoção (fls. 76);

(ii) na lide em questão, o sujeito passivo seria Laís de Antunes de Vasconcelos que auferiu os rendimentos do INSS e os declarou na Declaração de Ajuste Anual (fls. 18 e 19), vez que contribuinte é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo. Assim, a DIRF, como obrigação acessória, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configura objeto da obrigação principal;

(iii) a decisão, proferida pela DRJ-Recife/PE, manteve o imposto suplementar no valor de R\$ 3.650,37, além dos acréscimos legais, não excluindo o valor do DARF (fls. 11) de R\$ 417,83, a título de principal, correspondente à dedução indevida a título de Livro Caixa.

Depósito Judicial às fls. 63.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.017378/2002-11
Acórdão nº : 106-15.844

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito de admissibilidade de que trata o artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido, consoante se infere das fls. 63, devendo, portanto, o recurso ser conhecido.

Assim, cabe-nos, num primeiro momento, delimitar o objeto conflituoso. O litígio, referente ao exercício de 2001, versa acerca tão-somente da omissão de rendimentos auferidos pela tutelada do ora Recorrente, decorrentes de pensão previdenciária por morte do pai adotivo. Note-se, neste particular, que (i) o contribuinte reconheceu como devida a parcela correspondente a dedução indevida a título de Livro Caixa, juntando, inclusive, DARF (fls. 11) que comprova a extinção do crédito tributário, e (ii) a cobrança indevida da parcela correspondente a falta de recolhimento do imposto foi devidamente afastada pela Turma Julgadora de Primeira Instância. Estas duas últimas questões não serão, portanto, objeto do presente julgamento.

Pois bem. O Recorrente anexou ao presente litígio Certidão de Registro de Escritura Pública de Adoção (fls. 76), a qual comprova que, de fato, Laís Antunes de Vasconcelos é filha adotiva de João de Vasconcelos Sobrinho, bem como juntou aos autos Termo de Compromisso de Tutor (fls.72), lavrado em 05/06/1989.

Todavia, verifica-se das fls. 18 e 19 que foi apresentada, separadamente, declaração de Ajuste Anual Simplificada em nome da menor tutelada, Laís Antunes de Vasconcelos, em consonância com o disposto nos artigos 4º e 5º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, *in verbis*:

Art. 4º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.017378/2002-11
Acórdão nº : 106-15.844

§ 2º **Opcionalmente**, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.

§ 3º No caso de menores ou de filhos incapazes, que estejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda.

Art. 5º No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 1.301, de 1973, arts. 3º, § 1º, e 4º).

Parágrafo único. **Opcionalmente**, o responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua declaração (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, incisos III a V, e VII).*

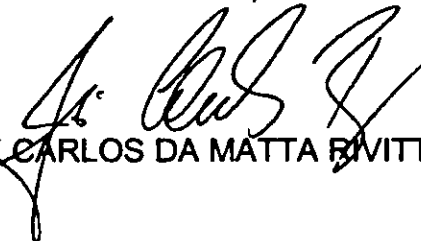
(g.n.)

Ademais, verificado que os rendimentos, ainda que recebidos em nome do ora Recorrente (Informe de Rendimentos de fls.21), pertencem a sua tutelada e que o ora Recorrente não a reconheceu como dependente em sua Declaração de Ajuste, temos claro que esta é o sujeito passivo da obrigação tributária ora analisada. Assim, conforme pode-se constatar em sua Declaração de Rendimentos (fls. 18 e 19), tais valores foram devidamente declarados e a obrigação tributária extinta com o pagamento do imposto por essa devido, sendo improcedente o presente lançamento.

Pelo exposto, voto pela procedência do presente Recurso Voluntário, cancelando a exigência fiscal impugnada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI